



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058914-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MOEMA HRUSA BRETAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76190 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2058914-52.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto (1ª Vara Cível)

Agravante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Agravado: **MOEMA HRUSA BRETAS**

Número na origem: 1007319-93.2018.8.26.0576

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PERÍCIA – ACP Nº 94.00.08514-1 – ATUALIZAÇÃO PELA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL E JUROS DE MORA DE 0,5% A.M. A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA E DE 1% A.M. APÓS, COM ADOÇÃO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.905/24 – NECESSÁRIO O RECÁLCULO DA OBRIGAÇÃO PARA QUE SEJAM CONSIDERADOS OS ABATIMENTOS DECORRENTES DA LEI Nº 8.088/90 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO (SOBRESTAMENTO APÓS A DEVIDA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR).

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 1805/1806, homologatória de perícia; aduz excesso de execução, aplicação incorreta da atualização, não foi considerado o seguro PROAGRO, decisão que determina somente a apuração da correção, houve recálculo de juros, lei nº 8.088/90, tabela da Justiça Federal, valor devido de R\$ 68.010,52, aguarda provimento (fls. 01/11).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 1104).

3 - Peças anexadas (fls. 12/1102).

4 – Contraminuta (fls. 1112/1118).

5 — É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento, com determinação.

Uma vez competente a Justiça Estadual, para correção deverá ser aplicada a Tabela Prática do Tribunal, e não aquela federal, fluindo juros moratórios da primeira citação na ação coletiva, sendo mensais de 0,5% até a entrada em vigor do atual Código Civil, quando então serão computados juros de mora de 1% ao mês, com as alterações, posteriormente, introduzidas pela lei nº 14.905/24.

Em que pese tenha sido considerada a indenização do PROAGRO (fls. 1797), necessário o recômputo da obrigação para dedução dos abatimentos pela Lei nº 8.088/90 (fls. 797, 1704 e 1797).

Após a corrigenda, o feito deverá ser sobrestado, em razão da decisão proferida no recurso extraordinário nº 1.445.162, Ministro Relator Alexandre de Moraes.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar o recálculo da obrigação, a fim de que sejam deduzidos os abatimentos da lei nº 8.088/90, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observância da lei nº 14.905/24, **DETERMINADO** o sobrestamento do feito após a devida aferição do *quantum debeatur*.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator